

A RELAÇÃO ENTRE O JUDICIÁRIO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA VISÃO APARTIR DO DIREITO COOPERATIVO DE PETER HÄBERLE

Melanie Claire Fonseca Mendoza

(Universidade Estadual da Paraíba, *Universidad de Sevilla, Espanha.* melfonmen@alum.us.es)

Luiz Mathias Rocha Brandão

(*Universidad de Sevilla, Espanha.* luz_rbrandão@hotmail.com)

Resumo do artigo: O Estado Constitucional Cooperado proposto por Peter Häberle constrói seus alicerces no reconhecimento do estreitamento das recíprocas interações entre os Estados, a democratização dos interpretes da constituição, na solidariedade e efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais como traço comum à todos os Estados. Tais idéias são transpostas ao âmbito interno do Estado permitindo a re-significação da Separação dos Poderes diante do objetivo que compartilham: a efetivação dos direitos humanos. A interdependência e interação existente entre os Poderes é compreendida como elemento imprescindível rumo a concretização dos anseios sociais plasmados na Constituição e estruturados nas Políticas Públicas. Como interface entre Política e Direito, as Políticas Públicas representam território comum, sujeito a interações dos Poderes do Estado sempre que estiver em jogo a preservação da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Estado Constitucional Cooperado, Separação dos Poderes, Políticas Públicas.

1. INTRODUÇÃO.

A sociedade contemporânea passa por um processo de profundas transformações. O homem dos dias atuais é muito mais consciente dos seus direitos, empodera-se dos mesmos, de modo a exigir do Estado, em particular, do Poder Judiciário, sua concretização.

É neste substrato que uma temática emerge, sendo ponto de discussão entre Juristas e Cientistas Políticos. Estamos nos referindo à Judicialização de Políticas Públicas. O olhar que pretendemos dar ao tema neste artigo não se refere aos benefícios ou malefícios da atuação do Poder Judiciário nesta seara. O que pretendemos nas linhas que seguem é refletir sobre o fenômeno da Judicialização das Políticas Públicas desde outro ângulo. Nossa perspectiva é a de acolher como inevitável sua presença em nossa sociedade ao mesmo tempo em que lançamos mão da teoria do

Estado Constitucional Cooperado de Peter Häberle para melhor compreender o Papel do Poder Judiciário como co-autor, co-participe na efetivação de Políticas Públicas.

Nosso estudo se insere no cruzamento entre questões políticas e jurídicas, tentando evidenciar a existências de fatores que os aproximam e os fazem mesclar, de modo à exigir do Estado um novo perfil, uma nova atuação. A concretização dos direitos fundamentais sociais prestacionais é compreendida como tarefa comum de todos os Poderes do Estado, de modo que as interações entre as funções estatais refletem muito mais um consequente necessidade do que uma causa de males intransponíveis.

Partimos de que a classicamente aceita Separação dos Poderes do Estado em funções herméticas e compactadas deve ser submetida a uma releitura, adaptando-a ao cenário do Estado Democrático de Direito. Nossa hipótese é a de que a cooperação é o marco teórico fundamental para conceber uma reconfiguração dos papéis destinados aos Poderes, adotando como premissa a unicidade do Estado e o fato de que o Estados as suas funções estão voltadas a um único objetivo principal: a construção e manutenção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Assim, abordaremos a Teoria Constitucional Cooperada de Peter Häberle pondo em relevo seus alicerces e identificando o conteúdo preciso do sentido de cooperação que por elecosturado para, em um segundo momento, adequar esta teoria, que originariamente se aplica ao âmbito internacional, para as relações entre os distintos Poderes do Estado. Feito isto, buscaremos re-significar o papel do Judiciário como co-autor e co-responsável no âmbito das Políticas Públicas.

A aproximação ao tema, que ora fazemos neste artigo, tem por objetivo instigar uma maior reflexão sobre os reflexos do fortalecimento da atuação do Poder Judiciário nesse processo de construção e consolidação dos direitos fundamentais através da concretização coativa de Políticas Públicas.

Com este artigo não pretendemos, portanto, trazer conclusões acabadas e definitivas. O que desejamos é convidar o leitor a refletir sobre o tema da Judicialização da Política à luz dos ensinamentos de Peter Häberle e sua Teoria Constitucional Cooperada, apresentando os motivos que nos levam a crer que a co-participação coordenada e harmônica de todos os Poderes do Estado pode gerar a compreensão de um Estado mais diligente no que concerne à efetivação de Políticas Públicas essenciais, inadiáveis e factíveis.

2.METODOLOGIA.

Faremos uma revisão crítica da literatura. Nos utilizaremos do método hipotético-dedutivo já que ele nos permitirá colocar sempre em cheque nossa hipótese com o objetivo de contestá-la e colocá-la em prova.

3.RESULTADOS.

A Teoria Constitucional Cooperada de Peter Häberle pode ter suas bases principiológicas aplicadas às relações entre os Poderes do Estado proporcionando uma compreensão sistêmica da atuação do Poder Judiciário no que tange às Políticas Públicas. A visão coordenada na efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais permite ajustar o Poder Judiciário na conformação do constitucionalismo atual, tornando-o, portanto, co-autor e co-responsável de Políticas Públicas essenciais, as quais possuem raiz em mandamentos constitucionais.

4.DISSCUSSÃO.

Antes de abordarmos o coração do nosso trabalho, qual seja, a Teoria Constitucional Cooperada e novo papel do Poder Judiciário na concretização das Políticas Públicas, faz-se necessário tecer alguns comentários prévios que servem de substrato ao nosso posicionamento. O primeiro deles: a relação visceral entre Direito e Política. O *locus* tradicional de ambos e os Poderes do Estado.

Ao longo de nossa história, Direito e Política se relacionaram ora de modo equilibrado e paritário, ora de forma conflitiva, quando um deles se sobrepôs ao outro. A noção dos espaços, classicamente concebidos, da Política e do Direito, não resiste à compreensão atual de sua transversalidade. A noção de que na política vigoraria o princípio da maioria, da soberania popular e de que no âmbito do direito prevaleceria a vontade da lei, não mais se adequam à conjuntura de um Estado Democrático de Direito. O certo é que o Direito é um produto do processo político - legislativo e, como tal, tem ligação umbilical com a Política. Por seu turno, a Política depende do Direito para legitimar-se no poder. E é ele, o Direito, que representa barreira e limite à atuação do poder político. Deste modo, percebe-se uma relação de inter-dependência entre o Direito e a Política.

Entretanto, pese a relação estreita e relacionada que possuem o Direito e a Política, persiste a idéia de que o âmbito de atuação de cada uma dessas disciplinas é próprio e hermeticamente

fechado à influência de uma sobre a outra. Assim, seria próprio do Poder Judiciário ser o *locus* do Direito; ao passo que ao Poder Legislativo e ao Executivo estaria posicionado o lugar da Política. Esta visão tradicional, se assim podemos chamar, sobre as funções dos Poderes do Estado é fruto de uma leitura estrita da proposta concebida por Montesquieu.

Assim assevera o professor Oscar Godoy Arcaya (1996, p 345): “La separación de los Poderes há sido interpretada de distintos modos. Uma de las versiones más radicales sostiene que Montesquieu atribuyelas três funciones esenciales del Estado a órganos- conformados por autoridades individuales o colegiadas- completamente distintos e independientes entre si. Esas funciones, em consecuencia, estarían completamente separadas. Y esta radical separación sería funcional, personal y material: cada órgano ejercería la totalidad de una función- legislativa, ejecutiva y judicial- em forma plenamente Independiente y monopólica; ninguna autoridad podría revocar las decisiones de las otras; y a todas les estará prohibida cualquier relación o comunicación entre ellas. Sin embargo, esa interpretación extrema, además de inaplicable a la realidad, no parece desprenderse de los textos de Montesquieu. Pues, si analizamos el famoso capítulo sexto del libro XI, que trata acerca de la monarquía inglesa, nos encontramos con un cuatro distinto. Un punto crucial de la argumentación de Montesquieu es que la separación de los poderes no es total o absoluta, sino relativa.”

Seguindo esta mesma linha de raciocínio Ferreira (2009, p. 137) esclarece que “o próprio Montesquieu abria exceção ao princípio da separação ao admitir a intervenção do chefe de Estado, pelo veto, no processo legislativo. A organização, todavia, dos três poderes na Constituição envolve sempre uma certa invasão de um poder na função reservada a outro.”

Deste modo, duas advertências devem ser levadas em consideração. A primeira refere-se ao contexto em que foi elaborada a Teoria da Separação dos Poderes. Em *O Espírito das Leis*, Montesquieu concentra seus esforços em estruturar limites à atuação do Rei. O Absolutismo imprimia um Estado desigual e as idéias, a seu tempo, da Separação dos Poderes tinham a intenção de ruptura e meio de luta contra os desmandos do soberano. A segunda advertência é a de que mesmo que não admitamos que em sua *Genesis* a teoria já contivesse o gérmen de uma inter-relação entre os Poderes, o certo é que as bases do Estado Constitucional Democrático de Direito exigem outro perfil dos Poderes do Estado.

O equilíbrio entre os Poderes amparado em mecanismos de controle recíproco somado ao sistema de freios e contrapesos dão suporte à um Estado que tem a democracia como primado e que garante a concretização dos direitos fundamentais. Desta forma, o princípio democrático exprime

fundamentalmente a exigência da integral participação de todos e cada um dos Poderes na realização dos direitos fundamentais. Assim, não podemos falar em separação total das funções do Estado se a materialização dos direitos fundamentais corresponde uma tarefa transversal inerente ao próprio Estado e não pertencente isoladamente a apenas um dos poderes estatais. Dessa forma, não podemos falar em uma invasão ou intromissão de um Poder sobre o outro, uma vez que todos possuem o mesmo objetivo essencial.

Entretanto, sempre amparado no equilíbrio de nossas posições, cremos que todo extremismo deve ser evitado. O que queremos dizer é que, o lugar preferencial para a deliberação das escolhas políticas, entre elas as deliberações sobre Políticas Públicas deve ser o Legislativo ou Executivo cabendo ao Poder Judiciário uma atuação supletiva. Além disso, a base do Constitucionalismo moderno repousa no caráter central que ganha a Constituição como forma matriz do sistema e que vincula a todos dentro do Estado, sobretudo os Poderes Públicos, sendo certo que, de todas as normas constitucionais, os direitos fundamentais integram um núcleo que deve ser especialmente tutelado.

4.1.OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS.

É idéia há muito consolidada o fato de que a Constituição não representar uma mera carta de intenções, devendo ser compreendida por possuir força normativa e, como tal, deve ter os direitos fundamentais nela previstos concretizados na vida cotidiana dos cidadãos. Assim, as Políticas Públicas podem ser conceituadas como vias através das quais tornam-se exequíveis os direitos previstos constitucionalmente.

Freire (2005, p. 47) esclarece que a expressão, Políticas Públicas, pretende significar um conjunto ou uma medida isolada praticada pelo Estado com o desiderato de dar efetividade aos direitos fundamentais ou ao Estado Democrático de Direito.” Já Couto(2006,p. 99) evidencia que “é política pública tudo aquilo que o Estado gera como resultado de seu funcionamento ordinário.”

As Políticas Públicas podem ser vistas como a síntese entre o Direito e a Política. As Políticas Públicas são produtos Políticos que possuem como essência o interesse público. Por este motivo toda Política Pública pressupõe uma escolha pautada no interesse público dentre as muitas necessidades sociais.

Importante ressaltar que o interesse público perseguido pelo Estado, em qualquer de suas funções deve ser, prioritariamente, o interesse público primário, representativo da vontade social, e não o interesse do Estado enquanto pessoa jurídica.

O componente político que integra a Política Pública materializa de forma plena quando a sociedade e seus mais variados membros participam nas escolhas dos planos e ações a serem executados. Nesse contexto, desde o nascimento até a execução, as políticas públicas devem ser nutridas por um elemento essencial e indispensável, a democracia.

Por outro lado, as Políticas Públicas possuem alicerces no direito. Para Bucci, (2006, p. 37) “se teorizar juridicamente o entendimento das políticas públicas reside no fato de que é sobre o direito que se assenta o quadro institucional no qual atua uma política”. A professora Maria Paula Bucci arremata afirmando que “ao direito cabe conferir expressão formal e vinculativa a esse propósito (o esboçada nas políticas públicas), transformando-os em leis, normas de execução, dispositivos fiscais, enfim, conformando o conjunto institucional por meio do qual opera a política e se realiza seu plano de ação.”

No entanto, a colaboração do Direito na formação das Políticas Públicas não se dá apenas no plano formal mas também no seu aspecto material. A Constituição como fruto de um processo histórico, abriga em seu seio o resultado de uma longa jornada de lutas que resultou na estruturação do Estado de bem-estar social. O Estado passa a assumir uma postura intervencionista e prestacional.

As Políticas Públicas são instrumentos para a realização dos direitos fundamentais e aí reside o seu elemento jurídico. Dessa forma, as Políticas Públicas devem ser compreendidas como categorias jurídicas vinculadas à concretização dos direitos fundamentais.

É preciso salientar ainda que, ao falarmos em direitos fundamentais devemos recordar que a Constituição Federal consagra a regra da aplicabilidade imediata sem fazer distinção quanto à categoria de direito fundamental, sendo correto afirmar que o caráter imediato também merece ser aplicado aos direitos sociais.

Esclarecendo a regra de aplicabilidade imediata Sarlet (2008, p. 314-318) pondera que a norma teria um caráter principiológico, representando um mandado de otimização, no sentido de determinar que os órgãos estatais proporcionem a maior eficácia aos direitos.

Fato é que a concretização dos direitos fundamentais resulta ser tarefa comum a todos os Poderes. O problema, todavia, reside no baixo grau de efetivação dos direitos. Não se trata de uma ausência de regulamentação legislativa das normas constitucionais, mas, essencialmente, reside na

formulação de políticas públicas inexecutáveis e incapazes de realizar de modo satisfatório os direitos previstos constitucionalmente. Em meio a regulamentações desprovidas de maiores estudos orçamentários e a completa falta de gestão comprometida com a coisa pública, judicialização dessas questões tem sido a via escolhida por muitos cidadãos.

4.2.A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS A PARTIR DA JUSTIFICATIVA DA TERIA COOPERATIVA DE PETER HÄBERLE.

Como frisamos no início deste trabalho não pretendemos traçar os pontos negativos ou positivos inerentes à Judicialização das Políticas Públicas. O que sim desejamos é refletir sobre a possibilidade de sua justificativa a partir da Teoria Cooperativa de Peter Häberle, compreender tal fenômeno como consequência e não como causa. Entender o fenômeno como uma consequência da falta de cooperação democrática quando do nascimento da regulamentação dos mandamentos constitucionais, não como uma simples interferência incômoda de um poder sobre outro.

Embora a referida teoria tenha sido criada desde uma perspectiva internacionalista, cremos que seus alicerces são suficientemente profundos para que possam ser transportados para o âmbito Estatal. Assim, mesmo que sucintamente, passaremos a analisar este marco teórico para, num segundo momento, defender a aplicação de seus fundamentos na direção do estudo da relação entre os Poderes, especialmente no que concerne ao processo de concretização de Políticas Públicas.

Para que nos aproximemos do conceito de Estado Constitucional Cooperativo é essencial que se compreenda o atual estágio em que se encontra a própria concepção de Estado. A internacionalização, os processos de integração entre países e a globalização acelerada provocaram uma radical mudança no que se entende hoje por Estado. A concepção de Estado de Direito agora passa a ter elementos democráticos que estruturam a legitimação do poder político transformando-o em Estado Constitucional.

Todos estes fatores que proporcionaram a mudança para o Estado Constitucional são ponderados por Häberle que, compreendendo o atual estágio de nosso constitucionalismo, acrescenta uma interessante perspectiva: a cooperativa.

No estudo desses fatores, o autor alemão os sistematiza sob duas perspectivas distintas: a visão socioeconômica e a perspectiva do ideal- moral (Häberle 2003, p 68-69). Sob o aspecto sócio-econômico aponta o aumento da interdependência entre os Estados Soberanos. O mundo globalizado interligou os Estados visceralmente em um caminho quase integralmente sem retorno.

Analisando o ideal- moral, Häberle reconhece que a progressão dos Direitos Humanos e Fundamentais deu-se não só no aumento do número de Estados que reconhecem tais direitos, mas também está no enraizamento dos Direitos Humanos como elemento fundante do Estado e de suas relações com outros Estados. Assim, os Direitos Humanos e Fundamentais representam o elemento ético-moral que permite a convivência em sociedade.

Deste modo, dois fenômenos em expansão são percebidos. De um lado, temos a maior interdependência entre os Estados e por outro lado, temos o efeito irradiador dos Direitos Humanos e Fundamentais. Estes dois elementos dão as bases do que Häberle chamou de Estado Constitucional Cooperativo.

O Estado Constitucional Cooperativo propõe não apenas a coexistência pacífica entre os Estados, mas possui como base a idéia de que os Estados são submetidos à múltiplas influências que podem atingir suas decisões políticas, de modo a favorecer o enfrentamento de problemas comuns.

A perspectiva de Häberle é a de que o Estado deixa de buscar seu fundamento em si mesmo para também buscar na solidariedade internacional e nas relações internacionais e supranacionais suas razões e motivos no que se refere às suas próprias deliberações. Deste modo a concepção de soberania nacional perde relevância dando lugar ao compartilhamento de valores e normas da comunidade internacional.

Como valor comum e partilhado por todos os Estados Democráticos, a dignidade da pessoa humana ganha *estatus* de princípio universal, devendo existir para sua concretização uma necessária abertura constitucional quanto aos seus interpretes. Este caráter democrático que adquire o Estado Constitucional Cooperativo pluraliza a participação dos atores na interpretação constitucional. A interpretação constitucional é fruto, então, de um processo pluralista, de uma sociedade aberta e democrática.

Nesse sentido, Bobbio (1998, p. 928) num Estado verdadeiramente democrático “não existe uma fonte única de autoridade que seja competente em tudo e absolutamente abrangente, isto é, a soberania, onde não existe um sistema unificado de direito, nem um órgão central de administração, nem uma vontade política única. Pelo contrário, existe ali a multiplicidade na essência e nas manifestações.”.

Esta abertura constitucional proporciona uma maior participação de atores nacionais e internacionais da sociedade como um todo na interpretação constitucional e, como efeito, essa

legitimação democrática propicia a efetivação do valor comum que é a dignidade da pessoa humana.

Sintetizando estas idéias, segundo Contipelli (2016. P.78-79) “o Estado Constitucional Cooperativo pode ser compreendido como aquele que relaciona dignidade humana e solidariedade, ou seja, que deve ter como centro de suas pautas de decisões políticas cidadãos que levem em conta suas necessidades em termos globais, seus projetos de existência individual e comum, garantindo-lhe um conjunto mínimo de bens materiais e imateriais independentemente de sua relação de pertencimento com este ou aquele Estado.”

No entanto, o mesmo autor adverte a responsabilidade que tem o Estado na toma de decisões que necessariamente terão reflexos em outros Estados. Deste modo, a relação existente entre os Estados deve aproximar-se cada vez mais a uma sinergia dados os fluxos e contra-fluxos que uma determinada decisão pode ocasionar em outro nação.

O certo é que o Estado Constitucional Cooperativo prega a compreensão do tecido que conforma toda a sociedade percebendo a necessidade de ações conectadas e coesas no intuito de concretizar os Direitos Humanos e Fundamentais.

Percebe-se que o ajuste de comportamentos entre os diversos atores permite uma coordenação de políticas. Assim, a existência de interesses compartilhados é condição indispensável à cooperação sendo entendida como mecanismo de utilidade na concretização dos direitos.

Podemos afirmar, em suma. Que as linhas mestras do pensamento de Häberle e seu Estado Constitucional Cooperado são a abertura às relações internacionais, a interpretação plural dos preceitos constitucionais, a solidariedade na realização dos direitos fundamentais.

A cooperação é o eixo deste “novo” Estado e este princípio está presente na Constituição Federal. Trata-se de um princípio expresso no que tange às relações internacionais estabelecidas pelo Brasil mas também, se olharmos desde outra perspectiva, pode ser classificado como princípio norteador a atuação dos Poderes do Estado entre si.

A configuração do atual Estado brasileiro em nada se assemelha a visão hermética e compartimentada do princípio da Separação dos Poderes, em que o Legislativo desfruta de supremacia, o Executivo administra e o Judiciário “traduz” os termos da lei. O cenário em que nos encontramos exige uma nova compreensão dos papéis dos Poderes do Estado, entre eles o judiciário.

A existência de objetivos comuns à todos os Poderes faz com que as soluções para a concretização dos direitos deva ser articulada e integrada. Esta comunicação de objetivos exige uma

maior responsabilização de cada Poder já que a cooperação pressupõe que as decisões preferidas por um deles terá interferências no outro. A abertura dos “atores” interpretes da Constituição pluralizam as discussões, contribuindo para a introdução do elemento democrático nas decisões.

Por seu turno, os objetivos institucionais perfilados na Constituição para o plano interno, de alcançar uma sociedade livre, justa e solidária se conectam com os ideais propostos pelo Estado Cooperado. Ao mesmo tempo, Silva (2002. P.93) aponta que “é a primeira vez que uma constituição assinala especificamente objetivos do Estado brasileiro, não todos, o que seria despropositado, mas os fundamentais, e entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana”

Destarte, podemos perceber que no que concerna às Políticas Públicas, nesta ordem de idéias, a legitimidade compartilhada entre os Poderes na concretização dos Direitos Fundamentais possibilita que o Judiciário atue em competência que lhe é própria. Assim, as controvérsias relativas à Políticas Públicas tem no Poder Judiciário palco decisório.

A compreensão de uma atuação cooperada entre os Poderes já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Podemos citar como exemplo deste posicionamento a atuação do STF em demandas concernente a dispensa de medicamentos pelo Estado.

O certo é que não basta declarar a Carta Maior como diligente e socialmente comprometida, faz-se necessário todo um conjunto de mecanismos que permitam e possibilitem sua efetivação na vida prática. Cremos que as idéias de um Estado Constitucional Cooperado podem servir de substrato para sua construção.

5.CONCLUSÃO.

O Estado Constitucional Cooperado é a figura que melhor atende aos anseios do atual estágio de nosso constitucionalismo moderno. As idéias propostas por Peter Häberle põem em relevo a importância das interações entre os Estados, o pluralismo na interpretação Constitucional e o primado dos Direitos Humanos e Fundamentais como bases fundantes da sociedade.

Estas mesmas bases não apenas servem de norte no desenho do Estado e suas relações internacionais, mas também podem representar sólidos alicerces na reconfiguração da própria estrutura interna do Estado. Desde esta perspectiva, as relações entre os Poderes se estreitam ocasionando um fenômeno peculiar de múltiplas interações. Ocorre, no entanto, que ao estabelecer

como vetor de suas decisões a concretização dos Direitos Humanos, todos os Poderes se comprometem com este objetivo. Por sua vez, as Políticas Públicas representam um caminho para tornar exequíveis tais direitos. Como instrumento que possui elementos Políticos e Jurídicos, as Políticas Públicas podem sofrer interferência de todos os Poderes do Estado principalmente quando estiver em jogo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesta ordem de idéias, os parâmetros estabelecidos pelo Estado Constitucional Cooperativo possibilitam uma nova leitura das funções dos Poderes, entre eles do Judiciário. Peter Häberle propõe alicerces que nos levam a transportá-los à ordem interna dando uma nova perspectiva sobre a atuação do Poder Judiciário e suas interações no que tange às Políticas Públicas.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ARCAYA, Oscar Godoy. Antología Política de Montesquieu. *Revista Estudios Públicos*, otoño, 1996. p. 345.

CASTRO, M.F. de "O Direito como prática institucional no Brasil contemporâneo". Instituto de Ciência Política e Relações Internacionais, Universidade de Brasília, mimeo. 2012.

COUTO, Cláudio Gonçalves. Política constitucional, política competitiva e políticas públicas. In *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. Maria Paula Dallari Bucci (organizadora). São Paulo: Saraiva, 2006, p. 99

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 35ª Ed., São Paulo: Saraiva, p. 137, 2009.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. O controle judicial de políticas públicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 47.

HÄBERLE, Peter. El Estado Constitucional. México: Instituto de Investigaciones jurídicas de la UNAM, 2003.

HÄBERLE, Peter. Estado Constitucional Cooperativo. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. 9. ed.

SILVA, J.A. Curso de direito constitucional. 20 ed. São Paulo: Malheiros LTDA, 2002

TATE, C. N.; e VALLINDER, T. (ores.). (1995), *The global expansion of judicial power* New York, New York University Press.

WINCKLER, Silvana (org) Reflexões sobre Cidadania e direitos Humanos na nova Ordem Mundial.
Ed. Karywa. São Leopoldo. 2016.

